

**PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº
03/2022**

A Senhora Pregoeira
MUNICÍPIO DE ITABI- SERGIPE
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2022

A VRS LOCADORA EIRELI – ME, inscrita no CNPJ nº 22.757.763/0001-14, situada à Avenida Leandro Maciel Rod. SE 302 S/N, Sala 01, Centro, 49.660-000, Cumbe, Sergipe, e-mail: zecarlos-vieira@hotmail.com / vrs-locadora@hotmail.com vem, tempestivamente, por seu representante infra-assinado, com fulcro na Lei 8.666/93, Lei 10.520/02, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Face de incongruências no item descrito no Edital do Pregão 05/2022, aduzindo para tanto as razões de fato e direito que passamos a expor.

DAS RAZÕES PELAS QUAIS A RECORRENTE INGRESSA COM A PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Cabe ressaltar que o DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT está adstrita ao cumprimento dos princípios da legalidade, celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, impessoalidade, igualdade, devido processo legal, publicidade e moralidade, devendo respeitar todas as cláusulas descritas no art. 37 da CF/88, bem como da Lei 8.666/93, permitindo a livre concorrência entre os licitantes de forma que a Administração Pública possa encontrar o melhor preço entre os participantes aplicando princípios equânimes entre as regras editalícias oportunamente dispostas para todos.

A empresa impugnante atua na área de prestação de serviços de locação de automóveis, transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento intermunicipal, interestadual e internacional, com experiência para órgãos da Administração Pública Direta, Indireta e empresas privadas, sem nada que desabone sua conduta profissional e legal.

Partindo deste pressuposto e consoante as regras encontradas no certame, a impugnante encontrou obstáculo a sua participação e de demais licitantes que se encontram na mesma situação e porte empresarial da licitante, prejudicando assim a participação da mesma no processo licitatório ora analisado.

Ao adquirir o edital do pregão acima referido deparou-se com a seguinte determinação elencada no item **10.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

Além das exigências quanto à habilitação contidas no Edital, a qualificação técnica será comprovada mediante:

10.3.2. Comprovante de Cadastramento no Departamento Estadual de Infra-instrutora Rodoviária de Sergipe – DER/SE ou autorização emitida pelo SEDURB – Secretária do Estado de Desenvolvimento Urbano, com atividade de transporte rodoviário de passageiros em regime de fretamento ou de acordo com o objeto da licitação;

Por oportuno, tal exigência deve limitar-se às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo e em quantitativos que assegurem um mínimo aceitável de garantia para a administração e um máximo de competitividade ao processo licitatório. Especificamente sobre a medida das exigências, na mesma obra de Marçal Justen Filho, "Também não se admitem requisitos que, restritivos à participação no certame, sejam irrelevantes para a execução do objeto licitado. Deve-se considerar a atividade principal e essencial a ser executada, sem maiores referências a especificações ou detalhamentos. Isso não significa afirmar que tais peculiaridades sejam irrelevantes.

Conforme exposto, a exigência acima referenciada, fere frontalmente as disposições elencadas no art. 3º da Lei Federal 8.666/93 que estabelecem que "a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (Lei 8.666/93, art. 30).

Outrossim, cumpre destacar que o art. 30 da Lei 8.666/93 é claro ao apresentar os limites para a comprovação da qualificação técnica e veda expressamente, no seu §5º, exigências não previstas na Lei de Licitações que possam inibir a participação de empresas na licitação.

Neste sentido, a jurisprudência do TCU é de que a exigência de comprovação da qualificação técnica deve ser pertinente e compatível com o objeto da licitação ou da contratação direta e indispensável ao cumprimento do objeto maiores referências a especificações ou detalhamentos.

Ainda segundo o mesmo autor, tais exigências editalícias são possivelmente significativas para a execução do objeto, mas não para a habilitação." (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª ed., p. 312l).

Neste sentido observa-se no item "10.3.2" Que exige "Certificado de Cadastro junto ao Departamento Estadual de Infraestrutura Rodoviária de Sergipe (DER/SE), ou o órgão que, atualmente, suas vezes fizer", com fulcro no artigo 2º cabe a diretoria de transporte DITRANSP, situada na secretaria de Estado de desenvolvimento Urbano – SEDURB, Autorizar a prestação de serviço intermunicipal de passageiros realizado em regime de fretamento sobre as formas:

- I – Contínuo
- II - Eventual

De acordo objeto do edital, não cabe a exigência de Certificado de Cadastro junto ao Departamento Estadual de Infraestrutura Rodoviária de Sergipe (DER/SE), uma vez que, os

item segundo o termo de referência do pregão Eletrônico 03/2022 todas as linhas são executadas dentro do próprio município sendo assim não é de responsabilidade do DER/SE e sim do Município de ITABI/SE, fazer as devidas fiscalizações.
De acordo resolução 004 de 26 de julho de 2012 artigo 2º.

O PEDIDO

Em conformidade com a RESOLUÇÃO Nº 004/2012, 26 DE JULHO DE 2012 DO Conselho Estadual de Transporte em seu Art. 2º entende-se claramente que só fará a fiscalização do transporte intermunicipal, não tendo razões nenhuma a comissão de Licitação do Município de Itabi exigir documentações incompatíveis ao objeto de licitação, uma vez que o transporte do objeto mencionado no Pregão é Municipal e não intermunicipal e nem internacional.

A norma é que só se faz necessária a autorização pelo órgão competente, quando a prestação do serviço de transporte for intermunicipal, ou seja, entre dois ou mais municípios ou de um estado para outro.

No Pregão ora questionado, é claramente demonstrado que a prestação do serviço de transporte se dará somente no Município de Itabi, conforme termo de referência do supracitado Edital, devendo a exigência de Certificação ser dispensada pelo Administrador Público, que age de forma desproporcional de forma a violar o ordenamento jurídico.

O artigo 37, XXI da Constituição da República dispõe que:

Art. 37, XXI: Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigação de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

A norma constitucional estabelece que o Administrador Público, ao promover procedimentos de licitação para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, somente poderá exigir dos licitantes em Editais aquelas qualificações técnicas e operacionais que sejam estritamente indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, sob pena de violação ao princípio da igualdade.

É evidente que tal exigência configura óbice à participação de muitos concorrentes com proposta vantajosa à Administração, o que atenta contra a exigência legal de preservação do caráter competitivo do procedimento licitatório, positivado no inciso I do § 1º, do art. 3º da Lei de regência, in verbis:

Lei nº 8.666/93

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

1. Do pedido de Correção das Condições Restritivas que Viciam o Edital de Licitação

Neste sentido, solicitamos a exclusão do subitem 10.3.2 do Edital que exige Certificado de Cadastro junto ao Departamento Estadual de Infraestrutura Rodoviária de Sergipe (DER/SE), ou autorização emitida pelo SEDURB – Secretária do Estado de Desenvolvimento Urbano, com atividade de transporte rodoviário de passageiros em regime de fretamento ou de acordo com o objeto da licitação;

É importante enfatizar que a formulação da peça impugnatória não caracteriza ato condenável ou abusivo, mas ao contrário, visa cooperar com a administração pública na aplicação das regras, a fim de resguardar o caráter competitivo do certame, evitando desta forma, a continuidade de procedimentos destinados à inevitável invalidação.

Ante o exposto, requer-se que a presente impugnação seja acolhida, devendo-se proceder as alterações requeridas no edital de licitação "Pregão Eletrônico nº 03/2022" e a sua republicação, por ser justo e totalmente razoável.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Cumbe, SE 14 de março de 2022.

Ginalva de Jesus Santos Vieira
VRS LOCADORA EIRELI

Assinatura e carimbo

GINALVA DE JESUS SANTOS VIEIRA

CPF nº 006.311.215-95